



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 15/2021 de 15 de Setembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, sobre o Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P. 988

Decreto-Lei N.º 16/2021 de 15 de Setembro

Bases gerais da organização da administração pública 1000

MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Diploma Ministerial N.º 65/2021 de 15 de Setembro

Regras Especiais de Isolamento Profilático Obrigatório dos Trabalhadores do Setor Petrolífero 1008

Diploma Ministerial N.º 66/2021 de 15 de Setembro

Regras Especiais de Cumprimento de Isolamento Profilático Obrigatório para Motoristas de Veículos Pesados de Transporte Internacional Terrestre de Mercadorias 1009

Diploma Ministerial N.º 67/2021 de 15 de Setembro

Regras Especiais de Cumprimento de Isolamento Profilático Obrigatório para Trabalhadores Membros de Tripulações de Aeronaves que Assegurem o Transporte Internacional de Passageiros ou de Mercadorias 1011

Diploma Ministerial N.º 68/2021 de 15 de Setembro

Regras Especiais de Cumprimento de Isolamento Profilático Obrigatório para Trabalhadores de Apoio Humanitário 1012

MINISTÉRIO PÚBLICO :

Deliberação N.º 45/CSMP/2021 1013

Deliberação N.º 46/CSMP/2021 1014

Deliberação N.º 47/CSMP/2021 1014

Deliberação N.º 48/CSMP/2021 1014

DECRETO-LEI N.º 15/2021

de 15 de Setembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 10/2018, DE 9 DE ABRIL, SOBRE O ESTATUTO DO INSTITUTO PARA A QUALIDADE DE TIMOR-LESTE, I.P.

Considerando as alterações à estrutura e funcionamento da Administração direta e indireta do Estado aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho;

Considerando que o artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, determina a necessidade de adequação da legislação e estatutos orgânicos dos órgãos da Administração direta e indireta à nova estrutura e funcionamento;

Considerando que a estrutura e as regras de funcionamento dos órgãos da Administração direta e indireta do Estado, em geral, e do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., em particular, devem nortear-se por critérios de eficiência administrativa e menor custo possível, garantindo a satisfação do interesse público;

Considerando que o Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., está sob a tutela e superintendência do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, sobre o Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P..

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º
[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Sem prejuízo da competência das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo, sempre que tal se revele necessário para garantir a cobertura nacional, e coordenar a rede constituída por aquelas entidades;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...].

3. [...]”

Artigo 3.º

Alteração ao Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 13.º, 14.º, 19.º, 21.º e 22.º do Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
[...]

1. O IQTL, I.P., é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e capacidade judiciária, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. [...].

Artigo 3.º
Sede e âmbito territorial

1. [...].

2. [...].

3. Mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração e aprovada pelo Ministro da tutela, o IQTL, I.P., pode dispor de serviços territorialmente desconcentrados, para prossecução das suas atribuições.

Artigo 4.º
[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Sem prejuízo da competência das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo, sempre que tal se revele necessário para garantir a cobertura nacional, e coordenar a rede constituída por aquelas entidades;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) Prosseguir as demais atribuições que lhe sejam atribuídas por lei.

3. [...].

Artigo 5.º
[...]

O IQTL, I.P., exerce a sua atividade na dependência do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, a quem compete, designadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

- e) Aprovar as tarifas e preços, a publicar por diploma ministerial conjunto com o Ministro das Finanças;
- f) [...];
- g) Nomear e exonerar o Conselho de Administração do IQTL, I.P.;
- h) Nomear e exonerar o Conselho Fiscal do IQTL, I.P., sob proposta do Ministro das Finanças.
- j) Propor ao Ministro da tutela a aprovação do mapa de pessoal;
- k) Elaborar pareceres, estudos e informações solicitados pelo Ministro da tutela;
- l) Exercer os poderes disciplinar, de direção e de controlo sobre o pessoal afeto ao IQTL, I.P.;
- m) Elaborar o orçamento anual e definir a respetiva execução;

Artigo 6.º
Órgãos

1. [...];

- a) O Conselho de Administração, órgão responsável pela gestão e representação do IQTL, I.P., composto por um presidente, um secretário e três vogais, nomeados pelo Ministro da tutela;
- b) O Conselho Fiscal, órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IQTL, I.P., composto por três membros, nomeados pelo Ministro da tutela, sob proposta do Ministro das Finanças.

2. *Revogado*

Artigo 7.º
Competências

O Conselho de Administração é o órgão responsável pela gestão e representação do IQTL, I.P., investido de todos os poderes necessários para assegurar a boa gestão e o desenvolvimento da instituição, competindo-lhe, em especial:

- a) Propor ao Ministro da tutela a aprovação de regulamento interno de onde constem os aspetos de organização interna, a descrição das funções dos serviços operativos, a organização do trabalho e as categorias profissionais, bem como os demais regulamentos necessários à prossecução das atribuições do IQTL, I.P.;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Propor ao Ministro da tutela a aprovação do plano financeiro, do plano de atividades anual e plurianual e do orçamento do IQTL, I.P.;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Deliberar sobre propostas para a aquisição, oneração ou alienação de direitos, bens e móveis sujeitos a registo;
- i) [...];

- n) Praticar os demais atos que se tornem necessários à prossecução das atribuições do IQTL, I.P., nos termos da lei e de acordo com as instruções do Ministro da tutela.

Artigo 9.º
Presidente

1. [...];

- a) [...];
 - b) Definir a ordem de trabalhos das reuniões do Conselho de Administração;
 - c) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e assegurar a execução das suas deliberações, no estrito cumprimento das leis, e a regularidade das deliberações;
 - d) Solicitar parecer ao Conselho Fiscal;
 - e) [*Anterior alínea c*)].
2. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro do Conselho de Administração por ele designado.

3. [...].

Artigo 13.º
Competências

1. [...];

- a) Verificar a conformidade dos atos financeiros ou com implicações financeiras diretas praticados pelos órgãos do IQTL, I.P., com o presente Estatuto e demais legislação aplicável;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Emitir parecer sobre cada ano financeiro, sob a forma de relatório e contas do IQTL, I.P., apresentando-o ao Conselho de Administração;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, o arrendamento e a alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Tomar parte nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

- g) Manter o Conselho de Administração informado acerca dos resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Propor ao Ministro da tutela e ao Conselho de Administração a promoção de auditorias externas;
- i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Ministro da tutela;
- j) [Anterior alínea e].

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de vinte dias a contar da data da receção dos documentos a que respeitam.

Artigo 14.º
[...]

- 1. O IQTL, I.P., prossegue as respetivas atribuições através de serviços subordinados, doravante designados por departamentos, os quais funcionam na dependência hierárquica e funcional do Conselho de Administração.
- 2. O IQTL, I.P., organiza-se através dos seguintes departamentos:
 - a) Departamento de Administração e Finanças;
 - b) Departamento de Normalização;
 - c) Departamento de Metrologia;
 - d) [Anterior alínea d) do n.º 1].
- 3. Os dirigentes de cada um dos serviços referidos nas alíneas do número anterior são equiparados, para todos os efeitos legais, a chefes de departamento.
- 4. [Anterior n.º 3].
- 5. As competências dos departamentos do IQTL, I.P., são definidas no seu regulamento interno.

Artigo 19.º
Recursos humanos

- 1. Os recursos humanos do IQTL, I.P., regem-se pela legislação aplicável ao regime dos funcionários e agentes da administração pública e ao regime dos cargos de direção e chefia na administração pública, apenas podendo adotar as modalidades de trabalho em funções públicas admitidas pela lei.
- 2. O quadro de pessoal e o número de lugares de direção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro da tutela, após parecer da Comissão da Função Pública.

- 3. O IQTL, I.P., pode recorrer, em situações de premente e justificada necessidade, à contratação temporária de técnicos especializados, nos termos previstos no Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública, mediante autorização do Ministro da tutela.

Artigo 21.º
[...]

- 1. [Anterior corpo do artigo].
- 2. O IQTL, I.P., elabora e mantém atualizado, anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto próprios como transferidos pelo Estado, que lhe esteja afeto.

Artigo 22.º
[...]

O IQTL, I.P., obriga-se mediante a assinatura conjunta do presidente ou de quem o substitua e de dois membros do Conselho de Administração.”

Artigo 4.º
Aditamento ao Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril

São aditados ao Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, os artigos 6.º-A, 6.º-B e 13.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 6.º-A
Membros dos órgãos do IQTL, I.P.

- 1. Os mandatos dos membros dos órgãos estabelecidos no artigo anterior têm a duração de quatro anos, renováveis por iguais períodos.
- 2. Os membros dos órgãos do IQTL, I.P., exercem as competências determinadas por lei, bem como as que lhes forem delegadas pelo Ministro da tutela ou pelo respetivo órgão do IQTL, I.P..
- 3. Os membros dos órgãos estabelecidos no artigo anterior são equiparados a diretores nacionais para todos os efeitos salariais, ajudas de custo e abonos, salvo o previsto no número seguinte.
- 4. O Presidente do Conselho de Administração encontra-se equiparado a diretor-geral para todos os efeitos salariais, ajudas de custo e abonos.

Artigo 6.º-B
Cessação de funções

Os membros dos órgãos do IQTL, I.P., cessam as suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo do mandato;
- b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
- c) Por renúncia;
- d) Na sequência de condenação com trânsito em julgado pela prática de crime doloso;
- e) Por livre decisão do Ministro da tutela.

Artigo 13.º-A
Funcionamento

- 1. O Conselho Fiscal reúne mensalmente, em sessão ordinária, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de outro membro ou do Conselho de Administração.
- 2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria e das reuniões são lavradas atas.”

Artigo 5.º
Alterações sistemáticas ao Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril

- 1. As denominações das divisões sistemáticas do Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, são alteradas nos seguintes termos:
 - a) O Capítulo II, denominado “Competências e funcionamento dos órgãos do IQTL, I.P.”, passa a denominar-se “Estrutura orgânica”;
 - b) A Secção I do Capítulo II, denominada “Conselho de Administração”, passa a ser a Secção II do Capítulo II;
 - c) A Secção II do Capítulo II, denominada “Conselho Fiscal”, passa a ser a Secção III do Capítulo II;
 - d) O Capítulo III, denominado “Serviços Operativos”, passa a denominar-se “Departamentos e recursos humanos”;
 - e) O Capítulo IV, denominado “Disposições Financeiras e Patrimoniais”, passa a denominar-se “Gestão patrimonial e financeira”.
- 2. É aditada ao Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, dentro do Capítulo II, a Secção I, denominada “Disposições genéricas”, compreendendo os artigos 6.º, 6.º-A e 6.º-B.

Artigo 6.º
Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 6.º, o n.º 3 do artigo 8.º e os

artigos 10.º, 11.º e 12.º do Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril.

Artigo 7.º
Cessação das comissões de serviço

Com a entrada em vigor do presente diploma, extinguem-se as nomeações e as comissões de serviço dos titulares dos cargos de direção ou chefia realizadas no âmbito das anteriores normas estatutárias, mantendo-se os mesmos transitivamente em funções até à sua recondução ou substituição.

Artigo 8.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, é republicado, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de julho de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

José Lucas do Carmo da Silva

Promulgado em 9 de Setembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril

Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P.

Considerando que a qualidade é um fator determinante para a produtividade e competitividade de todos os agentes económicos e sociais, onde se incluem os serviços estatais, também como elemento essencial para a defesa da qualidade de vida do cidadão em geral e do consumidor em particular;

Tendo em conta que a qualidade é um fator que pode diferenciar os produtos nacionais e apoiar a sua afirmação nos mercados e estruturante para o desenvolvimento de Timor-Leste;

Considerando ainda que a qualidade é um conceito horizontal que abrange todas as atividades, todos os setores da economia e a sociedade em geral, portanto um desafio e uma responsabilidade de toda a sociedade,

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea u) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39/2015, de 4 de setembro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Criação e natureza**

É criado o Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., adiante também designado por IQTL, I.P., instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**Artigo 2.º
Sede**

O IQTL, I.P., tem sede em Díli e exerce a sua atividade em todo o território nacional, podendo expandir-se através de criação de delegações regionais.

**Artigo 3.º
Missão e atribuições**

1. O IQTL, I.P., é a entidade reguladora nacional de Qualificação, Normalização e Metrologia e tem por missão implementar, coordenar e gerir o sistema nacional de qualidade e outros sistemas de qualificação regulamentar que lhe forem conferidos por lei, promover e coordenar atividades que visem contribuir para demonstrar a credibilidade da ação dos agentes económicos, bem como desenvolver ações necessárias à sua função de laboratório nacional de metrologia.

2. São atribuições do IQTL, I.P.:

- a) Implementar, gerir e coordenar um sistema nacional de qualidade, numa perspetiva de integração de todas as componentes relevantes para melhoria da qualidade de produtos e serviços, contribuindo para o aumento da produtividade, competitividade e inovação nos setores público e privado;
- b) Propor ao Governo medidas conducentes à definição de políticas nacionais relativas ao sistema nacional de qualidade, no âmbito da normalização, qualificação e metrologia;
- c) Implementar e gerir o laboratório nacional de metrologia nas componentes científica e aplicada, assegurando a realização, manutenção e desenvolvimento de padrões nacionais de unidades de medida e a sua rastreabilidade ao Sistema Internacional (SI) e promovendo a sua disseminação em todo território nacional;
- d) Sem prejuízo da competência das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, assegurar e gerir o sistema de controlo metroológico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo, sempre que tal se revele necessário para garantir a cobertura nacional, e coordenar a rede constituída por aquelas entidades;
- e) Instituir as marcas identificadoras de qualidade do sistema nacional de qualidade e assegurar a respetiva gestão;
- f) Promover e desenvolver ações de formação no âmbito da qualidade, designadamente qualificação, normalização e metrologia;
- g) Garantir e desenvolver a qualidade através do estabelecimento de protocolos e parcerias estratégicas com entidades públicas e privadas, bem como das entidades científicas e tecnológicas que, voluntariamente ou por inerência de funções, congreguem esforços para definir princípios e meios que tenham por objetivo padrões de qualidade;
- h) Coordenar, qualificar e reconhecer como organismos de normalização setorial as entidades públicas e privadas nas quais o IQTL, I.P., delegue funções de normalização técnica em setores de atividade específica;
- i) Desenvolver atividades de cooperação e prestação de serviços a entidades nacionais e estrangeiras interessadas no domínio da qualidade;
- j) Assegurar e promover a participação de Timor-Leste como membro de organizações, grupos de trabalho e outras instâncias internacionais no âmbito das suas atribuições e competências;
- k) Assegurar a participação de Timor-Leste como membro das organizações de metrologia internacional e as

obrigações daí decorrentes, nomeadamente a participação nos respetivos trabalhos.

3. Para a prossecução das suas atribuições, o IQTL, I.P., deve promover a articulação e colaboração com serviços e organismos do Ministério do Comércio e Indústria (MCI) e de outros ministérios nas respetivas áreas de atuação, bem como com outras entidades nacionais e internacionais, de natureza pública ou privada.

Artigo 4.º **Definições**

Para efeitos deste diploma e especialmente do disposto no artigo anterior, entende-se por:

- a) «*Qualidade*», o conjunto de atributos e características de um produto ou serviço que determina a sua aptidão para satisfazer necessidades e expectativas da sociedade;
- b) «*Sistema Nacional de Qualidade*», o conjunto integrado de entidades e organizações inter-relacionadas e interactuantes que, segundo princípios, regras e procedimentos aceites internacionalmente, congrega esforços para a dinamização da qualidade em Timor-Leste através da implementação e desenvolvimento de três subsistemas – da normalização, da qualificação e da metrologia;
- c) «*Subsistema de normalização*», o subsistema que enquadra atividades de elaboração de normas e outros documentos de caráter normativo de âmbito nacional, regional e internacional;
- d) «*Subsistema de qualificação*», o subsistema que enquadra as atividades da acreditação, da certificação e outras de reconhecimento de competências e de avaliação de conformidade;
- e) «*Subsistema de metrologia*», o subsistema que garante o rigor e a exatidão das medições realizadas, assegurando a sua comparabilidade e rastreabilidade, a nível nacional e internacional, e a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões das unidades de medida.

Artigo 5.º **Tutela**

O IQTL, I.P., exerce a sua atividade na dependência tutelar do Ministro responsável pelo comércio e indústria, a quem compete:

- a) Aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, as linhas orientadoras a que deve obedecer a elaboração dos planos de atividade e dos orçamentos;
- b) Aprovar o Regulamento Interno;
- c) Solicitar todas as informações necessárias ao acompanhamento da atividade do IQTL, I.P., bem como determinar auditorias ao seu funcionamento;

- d) Aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, a aquisição ou alienação de bens imóveis, observadas as competências e procedimentos legais;
- e) Aprovar as tarifas e preços, a publicar por diploma ministerial conjunto com o Ministro do Plano e das Finanças;
- f) Aprovar os planos anuais e plurianuais de atividades e orçamentos, bem como o relatório anual de gestão.

Artigo 6.º **Estrutura do IQTL, I.P.**

O IQTL, I.P., é gerido superiormente por um Conselho de Administração e por um Conselho Fiscal, nomeados pelo Conselho de Ministros, ouvido o Ministro da tutela.

Artigo 7.º **Aprovação do Estatuto**

É aprovado o Estatuto do IQTL, I.P., anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo a respetiva publicação título bastante para efeitos de registo.

Artigo 8.º **Quadro de pessoal**

1. Os funcionários do IQTL, I.P., estão sujeitos à legislação aplicável à função pública.
2. O quadro de pessoal e o número de lugares de direção e chefia são aprovados por diploma ministerial conjunto do Ministro da tutela, em concertação com o membro do Governo responsável pela tutela da Comissão da Função Pública.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 9.º **Comissão Instaladora**

1. É criada a Comissão Instaladora do IQTL, I.P., adiante designada por Comissão Instaladora.
2. A Comissão Instaladora fica sob tutela do Ministro do Comércio e Indústria.

Artigo 10.º **Missão**

A Comissão Instaladora tem por missão organizar o processo de criação do Instituto, designadamente das competências orgânicas, do pessoal, do património, do acervo documental, e assegurar o processo de instalação dos órgãos e serviços do IQTL, I.P., para que o seu pleno funcionamento tenha início com a nomeação do Conselho de Administração.

Artigo 11.º **Competências**

Compete à Comissão Instaladora:

- a) Elaborar os regulamentos relativos à organização e funcionamento do IQTL, I.P.; Promulgado em 4/4/2018.
- b) Elaborar o plano de quadro de pessoal do IQTL, I.P.; Publique-se.
- c) Elaborar o Plano Anual e a proposta de Orçamento, bem como o Plano de Aprovisionamento, para o ano financeiro de 2018; O Presidente da República,
- d) Elaborar o relatório final das atividades de instalação do IQTL, I.P.

Artigo 12.º

Colaboração entre entidades

Os organismos públicos, designadamente do Ministério do Comércio e Indústria, prestam à Comissão Instaladora toda a colaboração que lhes for solicitada no âmbito do objeto da mesma.

Artigo 13.º

Composição

1. A Comissão Instaladora é chefiada por um Coordenador e dois coordenadores adjuntos, nomeados por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.
2. O Ministério do Comércio e Indústria presta apoio administrativo, financeiro e logístico à Comissão Instaladora.

Artigo 14.º

Duração do período de instalação

A Comissão Instaladora extingue-se por resolução do Conselho de Ministros, que determina a entrada em pleno funcionamento do IQTL, I.P., e a nomeação do respetivo Conselho de Administração.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovado em Conselho de Ministros em 7 de fevereiro de 2018.

O Primeiro Ministro,

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

O Ministro do Comércio e Indústria,

António da Conceição

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente estatuto estabelece e regula o funcionamento e a estrutura orgânica do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, adiante também designado abreviadamente por IQTL, I.P..

Artigo 2.º

Natureza jurídica

1. O IQTL, I.P., é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e capacidade judiciária, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. O IQTL, I.P., rege-se pelo presente estatuto, pelo decreto-lei que aprova a estrutura orgânica do Ministério da tutela e pelas normas aplicáveis à administração indireta do Estado.

Artigo 3.º

Sede e âmbito territorial

1. O IQTL, I.P., tem a sede em Díli e exerce a sua atividade em todo o território nacional, podendo alargar-se através de delegações regionais, mediante autorização do Ministro da tutela.
2. A sede do IQTL, I.P., pode ser alterada por proposta do Conselho de Administração, aprovada pelo Ministro da tutela.
3. Mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração e aprovada pelo Ministro da tutela, o IQTL, I.P., pode dispor de serviços territorialmente desconcentrados, para prossecução das suas atribuições.

Artigo 4.º

Missão e atribuições

1. O IQTL, I.P., é a entidade reguladora nacional de Qualificação, Normalização e Metrologia e tem por missão implementar, coordenar e gerir o sistema nacional de qualidade e outros sistemas de qualificação regulamentar que lhe forem conferidos por lei, promover e coordenar atividades que visem contribuir para demonstrar a credibilidade da ação dos agentes económicos, bem como desenvolver ações necessárias à sua função de laboratório nacional de metrologia.
2. São atribuições do IQTL, I.P.:
 - a) Implementar, gerir e coordenar um sistema nacional de qualidade, numa perspetiva de integração de todas as componentes relevantes para melhoria da qualidade de produtos e serviços, contribuindo para o aumento da produtividade, competitividade e inovação nos setores público e privado;
 - b) Propor ao Governo medidas conducentes à definição de políticas nacionais relativas ao sistema nacional de qualidade, no âmbito da normalização, qualificação e metrologia;
 - c) Implementar e gerir o laboratório nacional de metrologia nas componentes científica e aplicada, assegurando a realização, manutenção e desenvolvimento de padrões nacionais de unidades de medida e a sua rastreabilidade ao Sistema Internacional (SI) e promovendo a sua disseminação em todo território nacional;
 - d) Sem prejuízo da competência das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo, sempre que tal se revele necessário para garantir a cobertura nacional, e coordenar a rede constituída por aquelas entidades;
 - e) Instituir as marcas identificadoras de qualidade do sistema nacional de qualidade e assegurar a respetiva gestão;
 - f) Promover e desenvolver ações de formação no âmbito da qualidade, designadamente qualificação, normalização e metrologia;
 - g) Garantir e desenvolver a qualidade através do estabelecimento de protocolos e parcerias estratégicas com entidades públicas e privadas, bem como das entidades científicas e tecnológicas que, voluntariamente ou por inerência de funções, congreguem esforços para definir princípios e meios que tenham por objetivo padrões de qualidade;
 - h) Coordenar, qualificar e reconhecer como organismos de normalização setorial as entidades públicas e privadas nas quais o IQTL, I.P., delegue funções de normalização técnica em setores de atividade específica;
 - i) Desenvolver atividades de cooperação e prestação de serviços a entidades nacionais e estrangeiras interessadas no domínio da qualidade;
 - j) Assegurar e promover a participação de Timor-Leste como membro de organizações, grupos de trabalho e outras instâncias internacionais no âmbito das suas atribuições e competências;
 - k) Assegurar a participação de Timor-Leste como membro das organizações de metrologia internacional e as obrigações daí decorrentes, nomeadamente a participação nos respetivos trabalhos;
 - l) Prosseguir as demais atribuições que lhe sejam atribuídas por lei.
3. Para a prossecução das suas atribuições, o IQTL, I.P., deve promover a articulação e colaboração com serviços e organismos do MTCI e de outros ministérios nas respetivas áreas de atuação, bem como com outras entidades nacionais e internacionais, de natureza pública ou privada.

Artigo 5.º

Tutela

O IQTL, I.P., exerce a sua atividade na dependência do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, a quem compete, designadamente:

- a) Aprovar as linhas orientadoras a que deve obedecer a elaboração dos planos de atividade e dos orçamentos, sob proposta do Conselho de Administração;
- b) Aprovar o Regulamento Interno;
- c) Solicitar todas as informações necessárias ao acompanhamento da atividade do IQTL, I.P., bem como determinar auditorias ao seu funcionamento;
- d) Aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, a aquisição ou alienação de bens imóveis, observadas as competências e procedimentos legais;
- e) Aprovar as tarifas e preços, a publicar por diploma ministerial conjunto com o Ministro das Finanças;
- f) Aprovar os planos anuais e plurianuais de atividades e orçamentos, bem como o relatório anual de gestão;
- g) Nomear e exonerar o Conselho de Administração do IQTL, I.P.;
- h) Nomear e exonerar o Conselho Fiscal do IQTL, I.P., sob proposta do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I
Disposições genéricas

Artigo 6.º
Órgãos

1. São órgãos do IQTL, I.P.:
 - a) O Conselho de Administração, órgão responsável pela gestão e representação do IQTL, I.P., composto por um presidente, um secretário e três vogais, nomeados pelo Ministro da tutela;
 - b) O Conselho Fiscal, órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IQTL, I.P., composto por três membros, nomeados pelo Ministro da tutela, sob proposta do Ministro das Finanças.
2. *Revogado*

Artigo 6.º-A
Membros dos órgãos do IQTL, I.P.

1. Os mandatos dos membros dos órgãos estabelecidos no artigo anterior têm a duração de quatro anos, renováveis por iguais períodos.
2. Os membros dos órgãos do IQTL, I.P., exercem as competências determinadas por lei, bem como as que lhes forem delegadas pelo Ministro da tutela ou pelo respetivo órgão do IQTL, I.P..
3. Os membros dos órgãos estabelecidos no artigo anterior são equiparados a diretores nacionais para todos os efeitos salariais, ajudas de custo e abonos, salvo o previsto no número seguinte.
4. O Presidente do Conselho de Administração encontra-se equiparado a diretor-geral para todos os efeitos salariais, ajudas de custo e abonos.

Artigo 6.º-B
Cessação de funções

Os membros dos órgãos do IQTL, I.P., cessam as suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo do mandato;
- b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
- c) Por renúncia;
- d) Na sequência de condenação com trânsito em julgado pela prática de crime doloso;
- e) Por livre decisão do Ministro da tutela.

Secção II
Conselho de Administração

Artigo 7.º
Competências

O Conselho de Administração é o órgão responsável pela gestão e representação do IQTL, I.P., investido de todos os poderes necessários para assegurar a boa gestão e o desenvolvimento da instituição, competindo-lhe, em especial:

- a) Propor ao Ministro da tutela a aprovação de regulamento interno de onde constem os aspetos de organização interna, a descrição das funções dos serviços operativos, a organização do trabalho e as categorias profissionais, bem como os demais regulamentos necessários à prossecução das atribuições do IQTL, I.P.;
- b) Garantir a direção e gestão do IQTL, I.P.;
- c) Propor a aprovação pelo Ministro da tutela da política de gestão do IQTL, I.P.;
- d) Propor ao Ministro da tutela a aprovação do plano financeiro, do plano de atividades anual e plurianual e do orçamento do IQTL, I.P.;
- e) Propor ao Ministro da tutela a aquisição de imóveis, infraestruturas e outros equipamentos logísticos;
- f) Submeter à aprovação do Ministro da tutela os atos e os documentos que, nos termos da lei, devam ser submetidos à sua aprovação;
- g) Deliberar sobre a celebração de contratos, protocolos ou outros instrumentos jurídicos do tipo contratual a outorgar pelo IQTL, I.P., sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos legais formalmente exigíveis;
- h) Deliberar sobre propostas para a aquisição, oneração ou alienação de direitos, bens e móveis sujeitos a registo;
- i) Assegurar a representação do IQTL, I.P., no relacionamento com outras entidades, incluindo a nível internacional;
- j) Propor ao Ministro da tutela a aprovação do mapa de pessoal;
- k) Elaborar pareceres, estudos e informações solicitados pelo Ministro da tutela;
- l) Exercer os poderes disciplinar, de direção e de controlo sobre o pessoal afeto ao IQTL, I.P.;
- m) Elaborar o orçamento anual e definir a respetiva execução;
- n) Praticar os demais atos que se tornem necessários à prossecução das atribuições do IQTL, I.P., nos termos da lei e de acordo com as instruções do Ministro da tutela.

Artigo 8.º
Funcionamento

1. O Conselho da Administração reúne quinzenalmente, em

sessão ordinária, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou por solicitação dos vogais ou do Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar por maioria e das reuniões são lavradas atas.

3. *Revogado*

Artigo 9.º
Presidente

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração, ou a quem o substituir, a coordenação e orientação geral das atividades do Conselho e, em especial:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- b) Definir a ordem de trabalhos das reuniões do Conselho de Administração;
- c) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e assegurar a execução das suas deliberações, no estrito cumprimento das leis, e a regularidade das deliberações;
- d) Solicitar parecer ao Conselho Fiscal;
- e) Representar o IQTL, I.P., em juízo e fora dele, quando outros representantes não hajam sido designados.

2. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro do Conselho de Administração por ele designado.

3. O Presidente do Conselho de Administração, ou o seu substituto legal, tem voto de qualidade nas deliberações que tiverem de ser tomadas.

Artigo 10.º

Revogado

Artigo 11.º

Revogado

Secção III
Conselho Fiscal

Artigo 12.º

Revogado

Artigo 13.º
Competências

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do IQTL, I.P., competindo-lhe, em especial:

- a) Verificar a conformidade dos atos financeiros ou com implicações financeiras diretas praticados pelos órgãos do IQTL, I.P., com o presente Estatuto e demais legislação aplicável;

b) Examinar periodicamente a contabilidade do IQTL, I.P., e a execução orçamental;

c) Acompanhar a execução financeira do plano e dos programas de atividades;

d) Emitir parecer sobre cada ano financeiro, sob a forma de relatório e contas do IQTL, I.P., apresentando-o ao Conselho de Administração;

e) Dar parecer sobre a aquisição, o arrendamento e a alienação e oneração de bens imóveis;

f) Tomar parte nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

g) Manter o Conselho de Administração informado acerca dos resultados das verificações e exames a que proceda;

h) Propor ao Ministro da tutela e ao Conselho de Administração a promoção de auditorias externas;

i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Ministro da tutela;

j) Exercer outras funções nos termos das normas estatutárias e demais disposições legais pertinentes.

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de vinte dias a contar da data da receção dos documentos a que respeitam.

Artigo 13.º-A
Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne mensalmente, em sessão ordinária, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de outro membro ou do Conselho de Administração.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria e das reuniões são lavradas atas.

CAPÍTULO III
DEPARTAMENTOS E RECURSOS HUMANOS

Artigo 14.º
Departamentos

1. O IQTL, I.P., prossegue as respetivas atribuições através de serviços subordinados, doravante designados por departamentos, os quais funcionam na dependência hierárquica e funcional do Conselho de Administração.

2. O IQTL, I.P., organiza-se através dos seguintes departamentos:

- a) Departamento de Administração e Finanças;
- b) Departamento de Normalização;

- c) Departamento de Metrologia;
 - d) Departamento de Qualificação e Assuntos Internacionais.
3. Os dirigentes de cada um dos serviços referidos nas alíneas do número anterior são equiparados, para todos os efeitos legais, a chefes de departamento.
 4. Os cargos dirigentes e de chefia do IQTL, I.P., são nomeados de acordo com a legislação aplicável da função pública.
 5. As competências dos departamentos do IQTL, I.P., são definidas no seu regulamento interno.

Artigo 15.º

Departamento de Administração e Finanças

O Departamento de Administração e Finanças, abreviadamente designado por DAF, é o organismo responsável pela gestão corrente das atividades definidas no âmbito das atividades administrativas, financeiras, orçamentais, de recursos humanos e patrimoniais, aprovisionamento, logística e de tecnologia informática.

Artigo 16.º

Departamento de Normalização

O Departamento de Normalização, abreviadamente designado por DN, é o organismo responsável pela implementação e desenvolvimento do subsistema de normalização, elaboração de normas e outros documentos de carácter normativo, representando o IQTL, I.P., nos órgãos de coordenação técnica das organizações regionais e internacionais de normalização.

Artigo 17.º

Departamento de Metrologia

O Departamento de Metrologia, abreviadamente designado por DM, é o organismo responsável pela implementação do subsistema de metrologia, assegurando a sua comparabilidade e rastreabilidade a nível nacional e internacional e a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões de unidade de medida.

Artigo 18.º

Departamento de Qualificação e Assuntos Internacionais

O Departamento de Qualificação e Assuntos Internacionais, abreviadamente designado por DQAI, é o organismo responsável pela implementação e desenvolvimento do subsistema de qualificação, compreendendo atividades de acreditação, de certificação e outras de reconhecimento de competências e avaliação de conformidade no âmbito do Sistema Nacional de Qualidade, intervindo também em projetos de cooperação internacional, designadamente das comunidades regionais, CPLP e ASEAN.

Artigo 19.º

Recursos humanos

1. Os recursos humanos do IQTL, I.P., regem-se pela legislação

aplicável ao regime dos funcionários e agentes da administração pública e ao regime dos cargos de direção e chefia na administração pública, apenas podendo adotar as modalidades de trabalho em funções públicas admitidas pela lei.

2. O quadro de pessoal e o número de lugares de direção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro da tutela, após parecer da Comissão da Função Pública.
3. O IQTL, I.P., pode recorrer, em situações de premente e justificada necessidade, à contratação temporária de técnicos especializados, nos termos previstos no Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública, mediante autorização do Ministro da tutela.

CAPÍTULO IV

GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Artigo 20.º

Planeamento de gestão

1. A gestão patrimonial e financeira do IQTL, I.P., rege-se pelos seguintes instrumentos de planeamento:
 - a) Programa anual, que inclui plano de atividades e respetivo orçamento;
 - b) Plano de expansão que reflita as necessidades de infraestruturas e demais equipamento.
2. A gestão financeira do IQTL, I.P., está sujeita aos princípios e regras orçamentais previstas na Lei de Orçamento e Gestão Financeira e demais legislação aplicável.
3. As aquisições de bens e serviços do IQTL, I.P., regem-se pelo Regime Jurídico do Aprovisionamento e Regime Jurídico dos Contratos Públicos.

Artigo 21.º

Património

1. O património do IQTL, I.P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que lhe sejam transmitidos pelo Estado e pelos demais que venha a adquirir nos termos da lei.
2. O IQTL, I.P., elabora e mantém atualizado, anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto próprios como transferidos pelo Estado, que lhe esteja afeto.

Artigo 22.º

Vinculação

O IQTL, I.P., obriga-se mediante a assinatura conjunta do presidente ou de quem o substitua e de dois membros do Conselho de Administração.

Artigo 23.º
Contabilidade

1. O IQTL, I.P., tem a contabilidade organizada de forma a permitir o controlo orçamental permanente e a fácil verificação dos valores contabilísticos.
2. Os serviços de contabilidade subordinam-se ao dirigente responsável pela Administração e Finanças e seguem as diretivas do Conselho Fiscal.

Artigo 24.º
Receitas

1. O IQTL, I.P., dispõe de receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado.
2. O IQTL, I.P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:
 - a) O produto de prestações de serviços;
 - b) O produto resultante de edição ou venda de publicações;
 - c) Os rendimentos provenientes da sua atividade;
 - d) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
 - e) Os valores previstos em contratos-programa anuais ou plurianuais celebrados com o Ministério do Turismo, Comércio e Indústria ou com outros Ministérios;
 - f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 25.º
Despesas

Constituem despesas do IQTL, I.P., as que resultam de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

DECRETO-LEI N.º 16/2021

de 15 de Setembro

**BASES GERAIS DA ORGANIZAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Lei n.º 4/2021, de 10 de março, autorizou o Governo a legislar sobre as bases da organização da administração pública. A aprovação das bases gerais da organização da administração pública é uma imposição da alínea e) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição, que a inclui na reserva relativa do Parlamento Nacional. A solução constitucional que permite ao Parlamento Nacional autorizar o Governo a definir as bases da organização da administração pública é a melhor forma de garantir a unidade

e coerência da legislação em matéria de organização administrativa, considerando a competência legislativa exclusiva do Governo relativamente à organização e funcionamento da Administração direta e indireta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, e o seu papel superior na organização da Administração Pública, nos termos do artigo 103.º da Constituição.

A definição das bases gerais da organização administrativa pretende promover a coerência da legislação adotada em matéria administrativa, assim favorecendo a unidade, eficiência e eficácia da sua ação. As bases gerais são, formalmente, o pressuposto da legislação subsequente de desenvolvimento sobre determinada matéria e, materialmente, delimitam os princípios e orientações gerais a adotar nessa regulamentação. Assim, espera-se que a consagração num decreto-lei autorizado pelo Parlamento Nacional não seja derogada ou revogada por ulterior intervenção legislativa governamental, em especial sobre a organização administrativa.

Este desígnio deveria ter sido prosseguido no dealbar do ordenamento jurídico, mas apenas agora foi possível concretizá-lo, pelo que terá de se tomar em conta a realidade já estabelecida, tanto quanto as necessidades de sua alteração de forma exequível e eficiente. Relativamente à organização da administração direta e indireta, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, considerando a competência legislativa exclusiva do Governo sobre esta matéria, nos termos do artigo 115.º, n.º 3, da Constituição. Não sendo fácil compatibilizar a previsão da alínea e) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição, relativamente à reserva relativa do Parlamento Nacional sobre as bases da administração pública, e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, sobre a reserva legislativa exclusiva do Governo para a sua própria organização e funcionamento, a melhor solução parece preferir um conceito adequado de bases a que se sujeitará toda a Administração Pública.

De outra forma, a reserva absoluta do Parlamento Nacional sobre a Administração independente e autónoma e do Governo sobre a Administração direta e indireta deixaria sem qualquer conteúdo a presente intervenção legislativa, o que é insustentável de uma perspetiva sistematicamente adequada da hermenêutica constitucional. A forma de decreto-lei facilita a compatibilização desta com a legislação adotada pelo Governo sobre a sua própria organização e funcionamento, garantindo a necessária coerência entre este diploma e o Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, agora com a vantagem do reforço do carácter dirigente do presente decreto-lei.

O mesmo objetivo disciplinador se procura cumprir relativamente às bases do setor empresarial do Estado, que é ulteriormente concretizado por decreto-lei, neste caso enformado pelo disposto no presente decreto-lei autorizado.

Relativamente aos demais setores da organização administrativa nacional, pretende-se lançar as suas bases, sem prejuízo para as respetivas especificidades a regular em legislação especial.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do